



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 143, DE 2023

Autoriza A abertura de crédito suplementar com utilização de recursos provenientes de anulação total ou parcial de dotações orçamentárias.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador JOSÉ JOAQUIM PINTO
(BARROSO)

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no último dia 23 de janeiro, o Projeto de Lei n.º 143, de 2023, de autoria do Prefeito Municipal, para parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa.

O projeto é dividido em três artigos, a saber:

O art. 1º autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar no Orçamento de 2023, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), para reforço da dotação discriminada no artigo.

O art. 2º informa que, para abertura do crédito adicional suplementar, serão utilizados recursos provenientes da anulação total ou parcial das dotações discriminadas no art. 2º.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.

O projeto não recebeu emendas até esta fase de sua tramitação.

É, síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 143, de 2023, insere-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 14, *caput* e incisos II e XII, da Lei Orgânica do Município, combinado com o art. 30, *caput* e inciso I, da Constituição da Federal.

De fato, ao Município é permitido alterar as leis orçamentárias em execução, em situações que justifiquem esta medida.

A matéria é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, consoante o art. 53, *caput* e inciso III, da Lei Orgânica do Município. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e de acordo com a boa técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Orçamento municipal pode ser alterado por diversas razões, mas a principal delas é para suprir incorreções no planejamento das ações governamentais.

Essas modificações podem ser feitas por meio de créditos adicionais, que são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas no Orçamento, conforme previsto no art. 40, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de Direito Financeiro.

Os créditos adicionais, consoante o art. 41, da referida lei, são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

No caso em estudo, o projeto pede autorização para abertura de crédito adicional suplementar, no Orçamento vigente, para reforçar o saldo de dotação da unidade Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Fundo Municipal de Assistência Social, cujos recursos se destinam à aquisição de materiais de construção para reforma de moradia, no âmbito do Programa Morar Melhor.

A Constituição Federal, no seu art. 167, *caput* e inciso V, veda a abertura de crédito adicional, especial ou suplementar, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Da mesma forma, o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificada.

Em atendimento a esses dispositivos, o projeto informa, no art. 2º, que os recursos orçamentários necessários à abertura do crédito adicional decorrem da anulação total ou parcial da dotação orçamentária apontada no art. 2º.

Trata-se da fonte recursal prevista no § 1º, inciso III, do art. 43, da Lei n.º 4.320/1964.

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 143, de 2023.

Sala das Reuniões, 30 de janeiro de 2022.

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARROSO)
Presidente e Relator

MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro